



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N ° 09373/08

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO. Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente – FEPAMA. Julga-se regular com ressalvas e determina seja expedida em favor do responsável a competente provisão de quitação. Recomendação.*

*ACÓRDÃO AC2- TC 289/2010*

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de prestação de contas de adiantamento, concedido ao servidor do Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente – FEPAMA, Sr. Rilves Rodrigues de Lima Sousa, no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) sendo totalmente aplicado.

A unidade Técnica de instrução após análise “in loco” do adiantamento e defesa, apresentou relatório concluindo pela irregularidade da prestação de contas em face da não comprovação de abertura de conta específica nos termos do art. 93, II da lei Estadual nº 3.654/71<sup>1</sup>

Os presentes autos não tramitaram perante o órgão Ministerial.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Atento ao relatório da Auditoria e pronunciamento oral da representante do Ministério Público Especial, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

a) Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas tocante à aplicação dos recursos de que trata o ADIANTAMENTO concedido ao servidor Rilves Rodrigues de Lima Sousa, determinando a expedição da competente provisão de quitação em favor do responsável.

b) Recomende a atual administração estrita observância ao art. 93 da Lei Estadual 3.654/71, sob pena de multa e outras cominações legais.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do Processo TC nº 09373/08 referente ao ADIANTAMENTO concedido ao servidor Sr. Rilves Rodrigues de Lima Sousa, do Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente – FEPAMA, e

*CONSIDERANDO* o relatório da Auditoria e o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal,

---

<sup>1</sup> Lei Estadual 3.654/71: Art. 93, I: os adiantamentos serão movimentados por meio de cheques nominativos, sacados sobre conta aberta pelo responsável (...), salvo quando iguais ou inferiores a 2 (dois) salários mínimos regionais, hipótese em que é dispensado o depósito bancário.

II – a abertura da conta referida no item anterior será efetuada no mesmo dia do recebimento do quantitativo, ou na impossibilidade, no dia útil imediato, sob pena de, na inobservância deste e do item anterior, incorrerem os responsáveis na multa de meio a um salário mínimo regional, por mês ou fração que exceder aos prazos aqui fixados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N ° 09373/08

*ACORDAM* os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data em:

a) Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas tocante à aplicação dos recursos de que trata o ADIANTAMENTO concedido ao servidor Rilves Rodrigues de Lima Sousa, determinando a expedição da competente provisão de quitação em favor do responsável.

b) Recomendar a atual administração estrita observância ao art. 93 da Lei Estadual 3.654/71, sob pena de multa e outras cominações legais.

*Publique-se e cumpra-se.*

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de março de 2010.

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator*

Fui presente:

*Representante do Ministério Público*